



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Criminal “Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque

Melo”

---

Processo nº 0003057-45.2020.815.2002

**DECISÃO.**

Tratam os autos de ação penal proposta pelo MPE em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, CORIOLANO COUTINHO, GILBERTO CARNEIRO, DANIEL GOMES DA SILVA, WALDSON DIAS DE SOUZA, MAURÍCIO ROCHA ALVES, ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e AMANDA ARAÚJO RODRIGUES.**

Imputou o “Parquet” ao primeiro, ao segundo e quarto denunciados a prática dos crimes, em tese, do **art. 316 e 299, ambos do CP e art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.** Ao terceiro, atribuiu a infração aos tipos penais contidos nos **arts. 333 e 299 do CP e art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.** Já o quinto, o sexto e o oitavo acusados foram denunciados como incursores nas penas dos **arts. 316 c/c o art. 29 e 30, do CP e art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.** E, ao Sétimo Denunciado foi imputada a conduta dos tipos penais dos **arts. 333 c/c o art. 29 e 30, do CP e art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.**

Relata o MP na peça denunciativa que os Réus uniram esforços com o fim de praticar delitos de lesa-pátria e para isso arquitetaram engenhoso esquema para apropriação de verbas públicas, praticando fraudes, valendo-se de organizações sociais e da adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação, tais como superfaturamento, dispensa indevida de licitação, processos licitatórios viciados, entre outras práticas desvirtuadas.

Segundo a acusação, o ex-Governador, o **Sr. Ricardo Vieira Coutinho** comandava a **ORCrim** formada pelos denunciados, com “braço forte e olhar atento”, agindo diretamente, ou por meio de seus comandados mais próximos, como seu irmão, de cognome “Ministro”, **Coriolando Coutinho e a namorada, Amanda Rodrigues.**

O fato tratado nos autos fala da ação da ORCrim, sempre objetivando apoderar-se da *res* pública, de forma ilegal e camuflada, consistente em utilizar de modelo criminoso engendrado pelo Acusado **DANIEL GOMES DA SILVA**, que utilizou modelo de corrupção e fraude praticado com o uso do **IGUECO S.A.**, laboratório público do Estado de Goiás.

No caso dos autos, o alvo da entidade criminosa foi a **LIFESA**, laboratório estatal local, organizado como Sociedade de Economia Mista. Consta na exordial acusatória que a ORCrim, usando de empresa interposta – Troy SP, que tinha como proprietário de fato o primeiro denunciado, adquiriu fraudulentamente o capital privado do laboratório público paraibano.

De outro lado, disse que, como Governador, o primeiro denunciado, com ajuda, direta ou indireta, dos demais acusados, teria aparelhado a LIFESA, injetando capital público para valorizar a aquisição, visando auferir lucro quando deixasse o poder. Além disso, a LIFESA foi usada também para fraudar licitações, que impôs compras desvantajosas ao erário em detrimento de interesses da ORCrim, além de outras práticas ilegais.

Afirma ainda a acusação que a denunciada Amanda Araújo, na condição de namorada do ex-governador, foi alçada como a pessoa de comando dentro da empresa encampada, passando-se a ORCrim a atuar de modo a perpetrar inúmeras irregularidades sob o manto da pessoa jurídica de participação pública, havendo várias irregularidades detectadas por órgãos de controle, como o TCE.

A denúncia traz ainda a atuação individualizada de cada um dos acusados, desvendados, segundo fala do MP, por meio das delações de Daniel Gomes e Livania Farias, tudo objetivando apoderar-se da LIFESA e dela fazer uso para enriquecimento ilícito pessoal do grupo.

Em relação ao Primeiro Denunciado, a exordial disse que **Ricardo Coutinho, valendo-se da condição de governador**, agiu de modo a utilizar do seu cargo para usar a LIFESA, empresa de economia mista de propriedade do Estado da Paraíba, como ferramenta para o engenhoso plano de ganho indevido para os membros da ORCrim.

Afirma a denúncia que o Sr. Ricardo Coutinho usou capital oriundo de sua atuação ilícita como agente público pra adquirir a empresa interposta (Troy SP) usada para “apropriar-se” da parcela privada da LIFESA.

Atribui-se a ele a prática de lavagem de capital com uso da LIFESA, bem como lhe foi imputada a inserção de informações falsas em documento público verdadeiro para possibilitar o ingresso de sócios falsos (laranjas) no quadro societário da empresa que se apropriou do capital privado do laboratório, falseando a verdade, já que, de fato, os dois primeiros denunciados é quem seriam os verdadeiros proprietários da Troy SP.

O MPE afirmou na inicial acusatória que o irmão do ex-Governador Ricardo Coutinho, o **Sr. Coriolano Coutinho, o “Ministro”**, era responsável por coletar as propinas e desvios destinados ao então governador, bem como transitava

na estrutura estatal para advogar administrativamente em favor das pretensões da ORCrim.

Imputou-lhe o Ministério Público a responsabilização do Segundo denunciado por viabilizar a aquisição fraudulenta da LIFESA e ainda por promover a lavagem de dinheiro e facilitar o recebimento de propinas destinadas, principalmente, ao Primeiro Denunciado.

Por fim, é tido como coautor da prática de atribuída a seu irmão de alterar informação falsa em documento verdadeiro, objetivando ocultar a participação de ambos no quadro de sócios da TroySP.

Quanto a **Daniel Gomes da Silva**, foi apontado como operador das organizações Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Rio Grande do Sul e IPCEP – instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, pessoas jurídicas amplamente utilizadas para prática de delitos de lesa-pátria.

Foi acusado de propor/oferecer vantagens ilícitas aos demais integrantes da ORCrim.

É tido como participante ativo da lavagem de capitais perpetradas por meio do esquema da LIFESA, bem como da prática do crime de inserção de informação falsa em documento de público que consubstanciou a aquisição da TroySP pelo grupo capitaneado pelos irmãos Coutinho.

O MP também implicou **GILBERTO CARNEIRO**, ex-Procurador-Geral do Estado, dando-o como participante ativo da ORCrim e responsável por viabilizar e promover a estruturação do LIFESA como instrumento de lucros ilícitos para a organização.

O Denunciado teria atuado como ponte entre a sociedade criminosa e órgãos de controle e do próprio judiciário, bem como participou efetivamente da administração do laboratório, figurando como um dos mais “bem pagos” integrantes do esquema.

Agiu de modo a falsificar documento público, fazendo inserir informações falsas, visando a proporcionar o ingresso formal de “testas de ferro” como sócios de empresa interposta que encampou a parcela privada da sociedade de economia mista LIFESA.

Disse ainda que Gilberto Carneiro ocultou a origem, movimentação e propriedade dos recursos injetados na compra da empresa paulista TROY SP, que adquiriu para a ORCrim o capital privado do laboratório público.

O Quinto denunciado foi **WALDSON DE SOUZA**, pessoa que desempenhou várias funções de confiança nas administrações do primeiro denunciado. Atuou favorecendo a organização, de modo que, atuando como secretário de saúde do Estado (2014-2016) e também de planejamento, orçamento e gestão (até abril de 2019), posto que teria compactuado com o objetivo ilícito e ambicioso do grupo do primeiro denunciado.

O primeiro denunciado e os demais membros da organização criminosa, operando com capital proveniente de crimes de lesa-pátria anteriormente praticados,

cuidaram de, sob orientação de Daniel Gomes e sob a operacionalização **Maurício Rocha Neves, adquiriram a Troy SP para servir de empresa interposta para intervir na parte do capital privado da sociedade de economia mista.**

A exordial informa que o denunciado **Waldson de Souza atuou de modo a facilitar e colaborar com a empreitada arquitetada, de modo que facilitou o alcance dos objetivos ilícitos, teria praticado concussão e delito de lavagem de capitais.**

O Réu **ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, segundo consta da denúncia,** atuou de forma a facilitar a operação de encampação da sociedade de economia mista paraibana, por figurar como presidente, aderindo ao intento ilícito da ORCrim.

Segundo o MP, o citado réu, a exemplo do Acoimado **Waldson de Sousa,** agiu de forma a possibilitar que o plano do organismo criminoso se concretizasse.

Revela ainda denúncia que **ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR era presença formal da OCrim no LIFESA, promovendo facilidades para que o capital privado fosse revertido para empresa interposta que, na realidade, servia para promover, em outro momento, a aquisição com ares de legalidade da parte privada da S.A.**

Por sua vez, **MAURÍLIO ROCHA NEVES,** braço direito de Daniel Gomes, agindo em interesse da ORCrim, valendo-se de modelo de encampação ilegal da parcela privada de sociedade de economia mista estadual, ajudou a promover as devidas ações para que fosse atingido o intento criminoso.

Segundo a exordial, foi o “testa de ferro” da organização na TROY SP, empresa utilizada para ocultar a verdadeira intenção da entidade delincente, obter o controle de 49%, ou seja, a integralidade do capital social privado do LIFESA.

Atuou, segundo o MP, como coautor da conduta do seu patrono, Daniel Gomes, promovendo corrupção ativa e lavagem de capitais.

E, por fim, a acoimada **AMANDA ARAÚJO RODRIGUES,** atual companheira do denunciado Ricardo Coutinho, segundo o MP, foi designada para atuar na LIFESA, tendo sido nomeada para CONSAD, para engendrar o controle da empresa pela ORCrim.

Teria a última denunciada agido, segundo a denúncia, de forma a praticar concussão e lavagem de capitais, posto que figurou como nítida representante do companheiro, o Primeiro denunciado, dentro da empresa objeto de ambição do grupo criminoso, tendo ela aderido à prática delitiva dos demais membros, agindo de comum acordo para se alcançar o objetivo final: controle acionário da parte privada do LIFESA.

Tem-se que, por meio de elementos colhidos por meio da delação formulada entre o acusado **DANIEL GOMES DA SILVA** e o Ministério Público, evidenciou-se que os denunciados, unindo esforços, formaram um grupo que visava a prática de diversos ilícitos com um objetivo maior: controle do LIFESA. Para tanto, pelo que consta da denúncia, a atuação do grupo foi dividido em dois momentos

distintos: I) **equipar e estrutural** o LIFESA, apática empresa de economia mista do Estado da Paraíba, utilizando para isso verbas estatais para transformar o laboratório em verdadeira indústria de medicamentos, aparelhando e dotando tal ente estatal de ferramentas e tecnologias que valorizassem a sua atuação no mercado; II) **adquirir**, com ares de total formalidade e legalidade, o percentual do capital privado do LIFESA, ou seja, por meio de empresa sediada no estado de São Paulo, foi adquirido, tendo a empresa Troy SP servido de cortina para a concretização da parte final do plano, qual seja: **obter a propriedade do capital privado do LIFESA.**

**Os elementos indiciários apontam para a materialidade e a autoria delitivas dos crimes descritos na denúncia e imputados a cada um dos acoimados, restando nítida a presença de elementos indiciários que afiguram crimes voltados a lesar o patrimônio público objetivando o enriquecimento ilícito de pessoas privadas com atuação na gestão pública do Estado da Paraíba.**

Nos autos consta mídia e documentos com trecho da delação do colaborador e réu, Sr. Daniel Gomes da Silva, que, a exemplos de outras evidências já narradas, dão subsídios suficientes para fundamentar a propositura da ação penal.

A denúncia deve ser escudada por elementos de prova que implique os denunciados nas práticas criminosas descritas no seu corpo. Percebe-se que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, posto que trouxe a exposição dos fatos tidos por criminosos, detalhando a ação criminosa de cada um dos acusados, possibilitando aos réus o exercício amplo do seu direito de defesa.

Cuidou o *Parquet* de colacionar elementos mínimos à propositura da ação penal, estando patente a justa causa a autorizar o recebimento da denúncia.

Entende-se que, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do fato tido por delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Vigora, pois, nessa fase, o *in dubio pro societate*.

Para efeitos de justa causa, o STJ entende que está consubstanciada em três elementos: **(1) na tipicidade da conduta, (2) na não-incidência de causa de extinção de punibilidade, bem como (3) na presença de indícios de autoria ou de prova de materialidade.**

Portanto, presentes elementos de prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, não sendo causa de absolvição sumária ou evidente atipicidade da conduta, entendendo suficientes a autorizar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, não sendo o caso de ausência de justa causa, pois o Ministério Público reuniu indícios suficientes para oferecimento da denúncia, necessários para se iniciar a *persecutio criminis para apuração dos fatos denunciados*. Destaco o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. DELITO SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-

CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. ALEGADAS NULIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. (...). 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas aos recorrentes, consubstanciadas na falta de recolhimento de ICMS, por terem deixado de emitir notas fiscais de entrada de materiais tributados, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 721.003,80. 5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa. 6. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 7. (...) 8.(...) 9. Recurso desprovido. **(RHC 85.177/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)**

Desta feita, RECEBO a denúncia oferecida pelo MPE em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, CORIOLANO COUTINHO, GILBERTO CARNEIRO, DANIEL GOMES DA SILVA, WALDSON DIAS DE SOUZA,**

**MAURÍCIO ROCHA ALVES, ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e AMANDA ARAÚJO RODRIGUES.**

Citem-se os réus para, nos termos do art. 396-A do CPP, responderem aos termos da ação penal que se inicia, observando-se os endereços constantes da denúncia, expedindo-se, se necessário, cartas precatórias.

Notifique-se o MP da presente decisão.

Cumpra-se.

João pessoa, 01 de julho de 2020.

*Adilson Fabrício Gomes Filho*  
*Juiz de Direito*